



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 71/2019 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 71/2019

Projeto de Lei nº 39/2019

Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas incidentes sobre imóveis edificados atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causado pelas chuvas ocorridas no município de Hortolândia.

Autor: Vereador Aparecido Antônio Meira

Relator: Vereador Simone Lopes Betini

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 39/2019**, de autoria do Nobre Vereador Aparecido Antônio Meira, que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas incidentes sobre imóveis edificados atingidos por enchentes, inundações e/ou alagamentos causado pelas chuvas ocorridas no município de Hortolândia.

Em sua justificativa o Autor aduz que a propositura visa conceder isenção do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) sobre imóveis que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão das águas.

Também serão considerados os danos com alimentos, móveis e eletrodomésticos. Nos justificamos na necessidade do Poder Legislativo, no exercício de sua legítima competência constitucional, criar ferramentas administrativas que possibilitem à Administração Municipal minorar os prejuízos sofridos pela população municipal em decorrência das fortes chuvas e consequentes enchentes que castigam algumas regiões da cidade.

A isenção do imposto acontecerá no ano subsequente ao fato por decisão da autoridade competente, através de sua constatação.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 71/2019 fls. 2/4

O art. 172 do CTN garante que por lei a autoridade administrativa estará autorizada a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário nos casos de condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

A iniciativa é uma forma de amenizar o sofrimento vivido pelos nossos munícipes surpreendidos pela força da natureza quando ocorrem chuvas intensas e em grandes quantidades.

Ocasionalmente, assim, enchentes que se formam quando a vazão d'água excede a capacidade de escoamento e os rios ou córregos transbordam e invadem outros ambientes fora de suas margens.

Lembrando, ainda, que uma forma de lidar com os problemas de enchentes é realizar uma devida prevenção, através da construção de sistemas eficientes de drenagem, a desocupação de áreas de risco, criação de reservas florestais nas margens dos rios, diminuição dos índices de poluição e geração de lixo, além de um planejamento urbano mais consistente.

II – DA ANÁLISE DA PROPOSITURA

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 1º de abril de 2019, com publicação da sua ementa na data de 1º de abril de 2019, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Observa-se que tratando-se de matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, **não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal**, pois a norma não versaria sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município.

E essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em Acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 71/2019 fls. 3/4

“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. **Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária**” (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

No mesmo sentido:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. [ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.]= **RE 590.697 ED**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011

Posta assim a questão, não a dúvida de que a propositura é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente**, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Nesse sentido, o STF sustenta que:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em **tema de direito tributário**. A iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 71/2019 fls. 4/4
reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, **ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara**, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, **ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado**. [ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.= RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011

Todavia, a propositura encaminhada ao Legislativo na espécie normativa de projeto de Lei Ordinária, contrariando o disposto no Art. 48A, inciso I da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

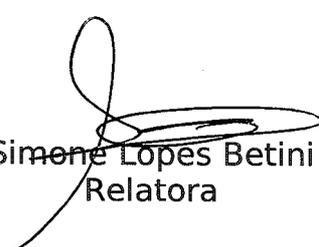
Assim temo que, se Lei ordinária tratar de matéria reservada a Lei Complementar, **haverá uma inconstitucionalidade formal**.

III – VOTO DA RELATORA

Assim sendo, havendo óbice legal, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei n.º 39/2019**, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2019.


Simone Lopes Betini
Relatora

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Francisco Pereira da Silva Filho
Membro


Luiz Carlos Silva Meira
Vereador